



Número: **0600052-12.2024.6.16.0014**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **17/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (RECORRENTE)	ARNOLDO KRUBNIKI NETO (ADVOGADO)
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUSTAVO BUENO LAROCA (ADVOGADO)
RADIO MUNDI PARANA LTDA (RECORRIDO)	MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) TANIA MARIA AJUZ ISSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43945772	23/08/2024 16:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 63.769

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600052-12.2024.6.16.0014 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

RECORRENTE: ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: ARNOLDO KRUBNIKI NETO - OAB/PR56605

RECORRIDO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: GUSTAVO BUENO LAROCA - OAB/PR101740-A

RECORRIDO: RADIO MUNDI PARANA LTDA

ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: TANIA MARIA AJUZ ISSA - OAB/PR18045

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. RADIALISTA EM EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 36-A, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO PROVIDO. CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. O Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, envolvendo pré-candidato a prefeito de Ponta Grossa/PR e Rádio local.

1.2. O recurso alega que, em programa de rádio veiculado em 06/06/2024, o recorrido exaltou ações políticas realizadas enquanto prefeito, infringindo o art. 36-A, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997.

1.3. A sentença de origem entendeu que não houve propaganda eleitoral antecipada, fundamentando-se na liberdade de expressão do radialista.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 A questão central é determinar se a participação de um pré-candidato, no exercício de sua profissão como radialista, em programa de rádio promovendo ações passadas configura propaganda eleitoral antecipada, conforme os §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permite a divulgação de pré-candidatura, desde que não envolva pedido explícito de voto, exceto para profissionais de comunicação social no exercício da profissão, que estão vedados de promover suas ações políticas.

3.2. A jurisprudência eleitoral tem interpretado que o uso do espaço de comunicação para promoção pessoal por profissionais da mídia configura violação ao princípio da isonomia entre candidatos, ensejando a aplicação de multa, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3.3. No caso em questão, ficou demonstrado que o recorrido, enquanto radialista, utilizou o programa para enaltecer feitos de sua gestão anterior, em violação aos §§ 2º e 3º do art. 36-A, configurando propaganda eleitoral antecipada.

3.4. Portanto, o recurso merece provimento para reformar a sentença e aplicar a multa prevista na legislação eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido.

4.2. A promoção pessoal por profissional de comunicação social, no exercício da profissão, em período vedado, configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos Legais Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

TRE-ES, MS 060011288/2020 - Marataízes/ES, Relator: FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 24/08/2020.

TRE-RN, REI 060001981/2020 - Caraúbas/RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 26/11/2020, Publicado em Sessão.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/08/2024

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA



RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de **Representação Por Propaganda Eleitoral Irregular** proposta pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Ponta Grossa/PR, por meio de sua presidente Marilei de Fatima Ferreira Gonçalves em face de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, pré candidato ao cargo de Prefeito da Cidade de Ponta Grossa/PR, referente às Eleições 2024 e RÁDIO MUNDI PARANÁ LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.043.886/0001-49, representada por MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE OLIVEIRA.

Após o devido processamento, foi julgada improcedente a representação (sentença ID. 43936453).

O Partido Movimento Democrático Brasileiro interpôs Recurso Eleitoral (ID. 43936460) e alegou, em síntese, que **a)** os recorridos têm promovido propaganda eleitoral antecipada, na condição de locutor (1º recorrido) e ambiente de radiodifusão (2ª recorrida); **b)** em 06/06/2024, no programa de rádio produzido e veiculado pela segunda ré, denominado “Nilson de Oliveira”, o primeiro recorrido promoveu divulgação das ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito e divulgação de atos enquanto secretário/deputado estadual, em flagrante ilegalidade eleitoral; **c)** houve ofensa ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, haja vista que o primeiro recorrido participa diariamente de programa de rádio de sua família, com enorme exposição e promoção política/pessoal, o que já ensejou sua condenação nos autos nºs 0600015-82.2024.6.16.00141 e 0600022-71.2024.6.16.0015; **d)** é incontroverso que o primeiro recorrido é locutor de rádio e estava apresentando seu programa diário e, à época dos fatos, era deputado estadual e pré-candidato a prefeito de Ponta Grossa/PR; **e)** o primeiro recorrido “*gabaritou as irregularidades da propaganda antecipada, pois expôs sua plataforma, seus supostos feitos, um verdadeiro abuso de seu direito e demonstração de desprezo pela higidez do pleito*”; **f)** de acordo com o artigo 36-A, §2º da Lei nº 9.504/1997 são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, salvo na hipótese do § 3º, ou seja, quando se tratar de profissionais de comunicação social no exercício da profissão; **g)** há utilização de forma proscribita durante o período oficial de propaganda; **h)** “*Diferentemente do entendimento adotado pelo juízo de que já houve a penalização do recorrido nos autos 0600042-65.2024.6.16.0014 (ainda sub judice), esta não se mostra suficiente principalmente porque se trata de outra conduta executada em outro dia, principalmente porque aqui não se está a analisar a conduta sob a ótica do abuso do poder dos meios de comunicação, mas sim, da conduta de propaganda antecipada*”; **i)** houve violação ao art. 14, § 9º, da CF e requereu:

“a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, após, seja intimado o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal, para posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;

b) a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral;

c) ao final, seja dado provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando integralmente a sentença prolatada pelo Juízo a quo, para o fim de ser JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO;”

Em suas contrarrazões, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (primeiro representado) e Rádio Mundi Paraná Ltda (segunda representada) afirmaram que **a)** o primeiro recorrido exerceu de forma regular a função de apresentador de rádio, tendo se afastado das atividades no prazo definido por lei; **b)** manifestou-se, enquanto radialista, sobre fatos e situações relativas ao município, o que é de interesse da população, o que pode ter caráter político mas não se trata de propaganda antecipada; **c)** em momento algum utilizou-se do microfone para promoção de sua pré-campanha eleitoral, inexistindo provas de menção à conduta que se assemelhe a pedido de apoio ou divulgação de pré-campanha; **e)** é incontestado que o primeiro recorrido se trata de deputado estadual, inexistindo ilegalidade em mencionar seus atos, tendo em vista a liberdade de expressão e a inexistência de vedação de parlamentar ser comunicador; **f)** os comentários



realizados pelo primeiro recorrido durante o programa de rádio versaram sobre ações no município e eventuais políticas públicas que poderiam ser utilizadas na localidade, que não implicam em cunho eleitoral, mas apenas opiniões sobre as realidades que cercam a cidade; **g)** não há pedido explícito de votos e, por essa razão, não há falar em configuração de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento justamente no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97; **h)** “*não divulgou a pré-campanha na Rádio, nem realizou pedido de apoio político, tão somente cumpriu com sua profissão de comunicador durante o período permitido por lei, divulgando em seus programas assuntos de relevância para Ponta Grossa*”, o que não implicou em suposta vedação pela condição de locutor e; **i)** “*é permitido aos comunicadores permanecerem em seu labor até o prazo definido no art. 45, §1º da Lei das Eleições, isto é, 30 de junho do ano da eleição*”. Requereu fosse negado provimento ao recurso do representado.

Após subirem os autos para julgamento, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela oitiva das partes “*quanto à possibilidade de que este e outros procedimentos ainda em trâmite e que tratem especificamente de propaganda antecipada, sejam incluídos na composição*” (ID. 43879397 - Pág. 3) - tendo em vista o potencial interesse ao NUPEC-TRE/PR (PAD-TRE/PR nº 016274) - e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A despeito da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o presente processo não se subsume aos casos em que houve conciliação pelo NUPEC-TRE/PR em 16/08/2024, tendo em vista que, de acordo com a respectiva ata, foram enumerados os processos a serem conciliados, não enumerando futuros casos.

Ademais, trata o presente processo de situação que, embora similar, deve ser analisada com o cuidado que se requer, diante de suas especificidades.

A matéria em análise nestes autos diz respeito à ocorrência (ou não) de propaganda eleitoral extemporânea pelo fato de o primeiro representado Marcelo Rangel Cruz de Oliveira - ora recorrido -, no exercício de suas atividades como locutor de rádio no programa “Nilson de Oliveira”, veiculado em 06/06/2024, da Rádio Mundi Paraná Ltda (segunda representada), ter exaltado os próprios feitos realizados em sua gestão anterior, como prefeito da cidade de Ponta Grossa/PR.

O MDB 15 - Movimento Democrático Brasileiro, ora recorrente, por meio de sua presidente Marilei de Fatima Ferreira Gonçalves, se insurge contra a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR que julgou improcedente representação por si ajuizada, em razão de propaganda eleitoral irregular em face de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, pré candidato ao cargo de Prefeito da Cidade de Ponta Grossa/PR, referente às Eleições 2024 e RÁDIO MUNDI PARANÁ LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.043.886/0001-49, representada por MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO CRUZ DE OLIVEIRA.

Em apertada síntese, o representante, ora recorrente, sustentou que o primeiro representado é pré-candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Ponta Grossa/PR (eleições de 2024) e, em 06/06/2024, durante programa de rádio intitulado “Nilson de Oliveira”, que faz parte da grade de programação da segunda representada, enalteceu seus feitos em gestão anterior, quando prefeito da cidade, inculcando em violação ao disposto no art. 36-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/1997. Requereu fosse julgada totalmente procedente a representação, com a consequente condenação dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, em seu patamar máximo.



Vejamos.

Inicialmente, para melhor contextualizar, aponta-se para o fato de que o primeiro representado, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, se trata de ex-prefeito (gestão 2012-2020), atual deputado estadual e pré-candidato à prefeitura de Ponta Grossa.

Já a segunda representada, Rádio Mundi Paraná Ltda, trata-se de emissora de rádio (frequência 99.3), pertencente à família do primeiro representado, observando-se que este participou diariamente durante o mês de junho, de programa matinal dirigido por seu pai, Nilson de Oliveira.

O Juízo de origem julgou inexistente a litispendência com os autos de nº 0600032-34.2024.6.16.0139, arguida na contestação pelos representados ao fundamento de inexistência de “*identidade na causa de pedir, visto que os fatos, embora relacionados a eventual propaganda eleitoral antecipada e que teriam sido veiculados durante o programa de rádio ‘Nilson de Oliveira’, estão relacionados a datas diversas e com narrativa diversas*” (ID. 43936453). Ainda, com base no mesmo fundamento, entendeu como desnecessária a reunião das demais representações ajuizadas pelo MDB e citadas na contestação (nºs 0600055-64.2024.6.16.0014, 0600066-90.2024.6.16.0015, 0600054-79.2024.6.16.0014, 0600053-94.6.16.0014, 0600052-12.2024.6.16.0014, 0600051-27.2024.6.16.0014, 0600032-34.2024.6.16.0139 e 0600069-45.2024.6.16.0015).

Além disso, observa-se que o primeiro representado admitiu em contestação que exerce a profissão de comunicador/locutor de rádio (ID. 43936444 - Pág. 23).

Postas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

A sentença, de forma resumida, foi fundamentada no seguinte sentido:

“A respeito dos fatos, durante o referido programa transmitido no dia 6 de junho de 2024, colhe-se pela análise das transcrições contidas na inicial (e que não foram impugnadas!) que o representado basicamente efetuou a divulgação das ações políticas desenvolvidas enquanto ex-prefeito em Ponta Grossa.

Analisando o trecho descrito na inicial atribuído como irregular, entendo que não está configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Ora, conforme mencionei, todo o cidadão, mesmo um pretense pré-candidato a cargo político, pode fazer entrevistas, participar de programas e promover críticas de ordem política. A liberdade de expressão é um direito fundamental e está assegurado na CF (art. 220), englobando a liberdade de pensamento, de opinião e de comunicação. O que a lei veda neste momento é que haja abusos nessa manifestação e que haja ainda alusão a candidatura, eleições, ou comparação com governo anterior, enfim, a elementos eleitorais, de tal modo que o controle judicial nesse tema deve ocorrer de forma excepcional e necessariamente pontual.

Neste sentido, iterativa é a jurisprudência do TSE:

(...)

A meu ver, no caso concreto, o representado exerceu a manifestação do seu pensamento, relembrando supostas ações realizadas durante sua gestão como Prefeito da cidade, em especial quanto à industrialização da região.

Não houve durante o programa a presença de pedido explícito de votos ou a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha.

É de salientar que não houve comparação entre gestões municipais no que tange ao assunto abordado. Também inexistiu, outrossim, ofensa à honra ou imagem



de qualquer adversário político ou a manifestação de um fato manifestamente inverídico.

Por sua vez, nos autos de representação n. 0600042-65.2024.6.16.0014 foi reconhecida que na conduta do representado houve ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A situação desenhada naquele feito era similar a dos autos, ou seja, o representado participou como interlocutor/apresentador durante o programa de rádio "Nilson de Oliveira" transmitido no dia 3 de junho de 2024; e o argumento era de que os demais candidatos não teriam o mesmo destaque que é concedido pela segunda requerida (cuja concessão é da família do representado), sendo que as manifestações e opiniões de natureza política devem obedecer a um limite que confere igualdade de oportunidades de pronunciamento a todos os postulantes aos cargos em disputa.

Ocorre que o reconhecimento de que houve violação a tal princípio deve ser analisado levando em conta todos os fatos conjuntamente, tendo como substrato a participação do pré-candidato Marcelo Rangel como interlocutor/debatedor do "Programa Nilson de Oliveira" e que foi veiculado quase que diariamente durante o mês de junho do corrente ano. Tais fatos, aliás, como bem informou a parte representada, levaram a mesma agremiação partidária (MDB 15) a ajuizar inúmeras representações nesta Justiça especializada.

Assim, seria temerário reconhecer que em cada participação do pré-candidato Marcelo Rangel no referido Programa de Rádio houve ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Por tais motivos, por entender que a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, enquanto elemento apto para a configuração da propaganda eleitoral antecipada já constituiu fundamento para a aplicação da sanção (multa) nos autos n. 0600042-65.2024.6.16.0014 (ainda sub judice), cujas condutas foram semelhantes e praticadas em um intervalo de tempo praticamente curto, como é o caso dos autos, torna-se imperativo a e improcedência do feito.

Por fim, é preciso deixar assentado o fato de que o representado ser profissional da comunicação social não o impedia, naquele momento, de utilizar o espaço da emissora de rádio para manifestação, ainda, que de ordem política.

Com essas considerações, diante da inexistência de elementos identificadores da propaganda eleitoral positiva e/ou negativa extemporânea, de rigor a improcedência do pedido." (ID. 43936453)

Em um primeiro momento, cabe analisar a ocasião em que foi veiculado o programa de rádio em questão. De acordo com as informações e mídias disponibilizadas pelo recorrente, ele ocorreu em **20/04/2024**, inclusive por meio das mídias sociais da segunda representada.

Conforme estabelece o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição" e a modalidade propaganda eleitoral na Internet está disciplinada no art. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "é permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição". Ainda, o art. 2º da Res. TSE nº 23.610/2019 dispõe que "A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição".

Pois bem, os §§ 2º e 3º do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações



promovidas pela Lei nº 13.165/15, definiram de forma clara a vedação para profissionais da comunicação social, no exercício da profissão, a divulgação das ações políticas desenvolvidas:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, **das ações políticas desenvolvidas** e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º O disposto no § 2º **não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Destaca-se.)*

Contextualizando o caso, o próprio primeiro representado em contrarrazões admitiu ser profissional de comunicação social e estar no exercício da profissão na data em que



veiculado o programa de rádio em questão ao afirmar que “*tão somente **cumpriu com sua profissão de comunicador** durante o período permitido por lei, divulgando em seus programas assuntos de relevância para Ponta Grossa*” (ID. 43936463 - Pág. 9-10).

Demais disso, o primeiro representado não rejeitou o conteúdo das degravações trazidas na inicial, *verbis*:

00:10:29 NILSON DE OLIVEIRA

E bom dia para o deputado estadual.

00:10:33 NILSON DE OLIVEIRA

Ontem eu tava vendo aí, o o três vezes deputado estadual, duas vezes prefeito da cidade da modernização da das conquistas maiores para a cidade, né?

00:10:54 NILSON DE OLIVEIRA

E bom dia para o Marcelo Rangel que é o nosso parceiro que tá aqui ao lado.

00:51:16 MARCELO RANGEL

Então, eu acredito que a gente pode trabalhar com esse projeto.

00:32:19 MARCELO RANGEL

Ainda, Diário Catarinense, investimento milionário em Santa Catarina, pretende reduzir lixo em.

00:32:26 NARRADOR

A gente.

00:32:26 MARCELO RANGEL

Vai falar também sobre esse investimento lá em Santa Catarina, **aqui em Ponta Grossa, nós já fizemos isso, hein?**

00:32:31 MARCELO RANGEL

Aqui no nosso governo, nós já fizemos a usina de transformação de lixo em energia elétrica.

00:32:37 MARCELO RANGEL

Ponta Grossa foi a primeira cidade do Brasil a fazer isso.



00:40:45 MARCELO RANGEL

É, a DAF também foi uma grande conquista nesses últimos anos, inauguramos duas fábricas da DAF, né?

00:40:52 MARCELO RANGEL

Poucas pessoas sabem, mas a DAF são duas fábricas, são duas indústrias.

00:40:57 MARCELO RANGEL

Tem a indústria de caminhões e tem a indústria de de equipamentos, de acessórios.

00:41:03 MARCELO RANGEL

São duas indústrias lá na mesma DAF.

00:41:06 MARCELO RANGEL

E nós tivemos o prazer, a honra de inaugurar as duas, que também são consideradas entre as melhores indústrias do mundo de automóveis e caminhões, né?

00:41:17 NARRADOR1

Ali houve um crescimento muito grande ali daquela região no que diz respeito à industrialização, né, Marcelo?

00:41:22 NARRADOR2

A Ponta Grossa e Carambei tá emendando.

00:41:23 NARRADOR1

Tá emendando praticamente, né?

00:41:25 NARRADOR3

Ali é o Distrito Industrial Norte, né?

00:41:27 MARCELO RANGEL

Pois é, nós abrimos esse novo distrito e agora com a Maltaria e também com a Nissim, esse novo distrito industrial de Ponta Grossa só tem a crescer, só tem a se desenvolver.

00:41:39 MARCELO RANGEL

Se a gente continuar essa parceria com o governador Ratinho Júnior, com certeza nós teremos ainda grandes notícias pela frente.⁴

[...]

01:11:07 SANDRO ALEX O Marcelo abriu o Parque Norte com a DAF e agora as indústrias estão prospectando muito essa região.

01:11:14 SANDRO ALEX

Com a consolidação dos investimentos de contorno, marginais, duplicações, isso vai se intensificar nos próximos anos.



01:11:22 SANDRO ALEX

Marcelo, se Deus nos permitir, nós haveremos de ver a consolidação de toda essa região num corredor industrial, seguindo até sem Eu desejo que Deus nos permita ter saúde pra assistir isso.

01:12:36 MARCELO RANGEL

Eu quero fazer um agradecimento, claro, ao governador Ratinho Júnior, acima de tudo, porque é o governador que decide, é ele quem prospecta, é ele quem toma a decisão a respeito dos investimentos industriais.

01:12:54 MARCELO RANGEL

Mas também quero agradecer algumas pessoas que fizeram parte dessa história.

01:12:59 MARCELO RANGEL

Tem um grande amigo meu, que ele, Nilson de Oliveira, pra mim é um ícone.

01:13:08 MARCELO RANGEL

É um ícone que representa os servidores da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa com uma pessoa trabalhadora, apaixonada por Ponta Grossa, que o Adilson, eu chamo ele de strike, porque o dono do madeiro O Júnior, dono do Madeiro, ele fala isso.

01:13:30 MARCELO RANGEL

Se tem um cara que precisava mudar de nome, é o Adilson.

01:13:34 MARCELO RANGEL

Adilson Stryke.

01:13:38 MARCELO RANGEL

É Stryke, mas é Stryke porque ele me ajudou muito.

01:13:43 MARCELO RANGEL

Ele me ajudou.

01:13:44 MARCELO RANGEL

O Paulo Carbonar, que foi secretário de Indústria e Comércio, que abriu as indústrias, as grandes indústrias, as dezenas de indústrias, junto com José Loureiro.

13:55 MARCELO RANGEL



01:14:44 MARCELO RANGEL

E o meu pai disse o seguinte, que você honrou a memória do Ciro Martins, porque o Ciro Martins começou a industrialização de Ponta Grossa lá, eu acho que nos anos 60, não é?

01:15:03 MARCELO RANGEL

E depois a maior industrialização da história de Ponta Grossa aconteceu justamente no seu período e é o caso da maltaria.

01:15:13 MARCELO RANGEL

A maltaria foi uma grande conquista, claro demorou-se Todos esses anos para se fazer uma indústria de 3 bilhões não se faz da noite para o dia, né?

01:15:23 MARCELO RANGEL

Mas só a construção de uma indústria já é uma nova indústria, eu falei isso.

01:15:28 MARCELO RANGEL

Porque o que eles empregaram de pessoas, cidadãos, o que eles compraram de equipamentos, de infraestrutura que eles tiveram que fazer, só o que giraram na economia de Ponta Grossa fez com que a nossa cidade saísse de 450 milhões para hoje bater quase 2 bi.

01:15:51 MARCELO RANGEL

de orçamento entre as cidades mais ricas do país.

01:15:55 MARCELO RANGEL

E se isso aconteceu foi por conta de investimentos industriais, do setor produtivo, também do agronegócio, também da construção civil, mas acreditando que Ponta Grossa tem potencial para ser uma das maiores cidades do mundo.

01:16:15 NILSON DE OLIVEIRA

Muito bom, muito bem.

01:16:17 NILSON DE OLIVEIRA

Realmente o senhor Martins foi o pioneiro, o precursor de tudo isso.

01:16:24 NILSON DE OLIVEIRA

E daí veio o Marcelo Rangel com entusiasmo, com vontade, com trabalho.

01:16:30 SANDRO ALEX

É que assim, foram períodos realmente de...

01:16:34 SANDRO ALEX

... prospecção gigantes.





Este documento foi gerado pelo usuário 005.***-17 em 25/08/2024 11:24:51

Número do documento: 2408231644239610000042899526

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408231644239610000042899526>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/08/2024 16:44:26

Porque todo mundo trabalha para tentar.

01:17:01 SANDRO ALEX

Eu sempre falo isso, você tem que ter a competência, a inteligência de conseguir viabilizar e sorte também.

01:17:11 SANDRO ALEX

É na vida você também tem que ter sorte do momento e aproveitar o bom momento.

01:17:15 SANDRO ALEX

Por isso que esta parceria com o Ratinho, isso é até uma bênção, porque faz a vida das pessoas se transformar.

01:17:24 SANDRO ALEX

Mas por que a gente fala nesses dois momentos?

01:17:26 SANDRO ALEX

Porque os números mostram isso.

01:17:28 SANDRO ALEX

Quando você tem, por exemplo, um orçamento, Ponta Grossa tinha um orçamento de 400 milhões.

01:17:33 SANDRO ALEX

É esse orçamento hoje passa a ser cinco vezes maior, é porque algo aconteceu.

01:17:39 SANDRO ALEX

Não é só o crescimento, como é que é, demográfico.

01:17:42 SANDRO ALEX

Teve um salto, não é isso?

01:17:45 SANDRO ALEX

É esse salto significa muito trabalho nesta prospecção de indústrias realizadas pelo Marcelo ou pelo Ciro, lá atrás, em nome de tantas pessoas, como o Marcelo falou, como o Stryke aqui, né?

01:17:57 SANDRO ALEX

Stryke, né?

01:18:01 MARCELO RANGEL

Belíssima também a equipe da Secretaria de Indústria e Comércio.

18:08 MARCELO RANGEL

Este documento foi gerado pelo usuário 005.***-17 em 25/08/2024 11:24:51

Número do documento: 2408231644239610000042899526

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2408231644239610000042899526>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/08/2024 16:44:26

O Loreiro falou o seguinte, ó Marcelo, tem a fábrica de garrafas da Illinois, que é uma das maiores do mundo também, a Nissin, que foi uma conquista nossa também, do governo do estado do Paraná, do povo de Ponta Grossa, então graças a Deus a gente hoje tá muito feliz, tanto que a gente acabou se arrumando de uma maneira melhor.

Da atenta análise de toda a transcrição supra e dos vídeos juntados com a inicial, é possível extrair clara subsunção do presente caso ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.405/1997, o que implica em aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da mesma lei.

Nesse sentido, os seguintes julgados que aplicam de forma direta os §§ 2º e 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997 e abarcam situações que envolvem profissionais da comunicação social e enaltecimento de realizações de pré-candidatos em mandatos anteriores:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36-A, § 3º, da LEI 9.504/97. A POSTURA SE AMOLDOU À VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 3º DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - Prevê o art. 36 da Lei das Eleicoes (Lei nº 9.504/97) que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Antes desse prazo, mesmo que disfarçada, é vedada.

2- Por sua vez, a nova redação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/97 disciplina as hipóteses autorizadas de atos de pré-campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea. Porém as inovações devem ser interpretadas restritivamente, pois criam exceções à proibição geral de publicidade eleitoral antecipada.

3 - Ademais, consta do § 3º do art. 36-A da mencionada Lei que o previsto no § 2º, ou seja, nas hipóteses dos incisos I a VI em que são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

4 - Entendo, com base nos elementos constantes dos autos, que o conteúdo veiculado, conforme trechos transcritos na decisão do magistrado (ID 2918245), apesar de não possuir pedido explícito de voto, incorre em abusividade, porquanto **os representados, e igualmente na qualidade de profissionais da comunicação, se valeram dos programas Café com o Prefeito e Litorânea Mulher para externar opinião positiva em relação ao representado Robertino Batista da Silva, divulgando seus feitos à frente do Poder Executivo Municipal, enaltecendo sua pessoa, de forma a veicular ao eleitorado mensagem positiva a ele relacionada, ao passar a ideia de que o Impetrante é o mais qualificado a exercer o cargo público, de forma antecipada, em afronta ao princípio da isonomia. Desta feita, pelo fato de estarem os representados exercendo atividades profissionais de comunicação social, já que são apresentadores dos programas mencionados na emissora Rádio Marataízes FM Ltda, incidiram na proibição do citado § 3º do art. 36-A da Lei das Eleições, merecendo destaque o fato de que o beneficiário, neste caso, o Impetrante, tem fortes vínculos, inclusive afetivos, com os demais representados,**



não devendo ser cogitado, ao menos nesse primeiro momento, o seu desconhecimento acerca das condutas perpetradas pelos demais representados. Nesse ponto, destaca-se que a apresentadora do programa Litorânea Mulher, a representada Samantha Souza Oliveira, é esposa do Impetrante, e os demais representados aliados políticos e agentes públicos municipais. Dessa forma, pelo contexto apresentado, as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

5 - Registra-se, ainda, informação colhida nos autos e mencionada na decisão ora atacada no sentido de que a aludida conduta vem sendo cometida já faz algum tempo, tendo sido objeto de análise pelo Juízo de origem entre o fim do ano passado e o início do corrente ano, conforme sentença prolatada e juntada no ID 2918245.

6 - Com as considerações apresentadas, tenho que **a postura se amoldou à vedação legal prevista no § 3º, do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, revelando-se atentatória à proibição legal que busca salvaguardar a paridade entre concorrentes no certame**, mormente diante do caráter favorecedor que pode assumir o emprego de propaganda eleitoral na forma realizada, não tendo sido dispensado pela emissora de rádio o tratamento isonômico mencionado no inciso I do mesmo art. 36-A.

7 - Ordem denegada. (TRE-ES - MS: 06001128820206080000 Marataízes/ES 060011288, Relator: FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 24/08/2020) (Destaca-se)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIALISTA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ- CANDIDATURA E DE AÇÕES QUE PRETENDIA DESENVOLVER DURANTE PROGRAMA POR ELE APRESENTADO. PROMOÇÃO PESSOAL, EM PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36-A, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI ELEITORAL. ATO ISOLADO, SEM NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Recorrente que pretende a reforma da sentença de primeiro grau que o condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Segundo consta dos autos, no dia 04/06/2020, durante a veiculação do programa de rádio Sociedade em Foco, transmitido pela Rádio Liderança FM, o radialista e apresentador João Gomes anunciou a sua pré-candidatura ao pleito 2020, tendo destacado ainda ao público ouvinte algumas ações que pretendia desenvolver no futuro mandato, as quais o tornariam um político diferenciado em relação aos demais concorrentes. Não obstante o art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, em especial o comando inserto no § 2º, autorizar o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, **o § 3º do referido dispositivo legal não o permite aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. A regra contida no § 3º tem por desiderato tutelar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, posto que estariam em posição de vantagem em relação aos demais postulantes, caso lhes fosse permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-**



candidatura durante o exercício da profissão. (...) *Manutenção da sentença recorrida quanto à condenação do recorrente por propaganda eleitoral antecipada, reduzindo-se o valor da multa cominada nos autos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Provimento parcial do recurso.* (TRE-RN - RE: 060001981 CARAÚBAS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 26/11/2020, Publicado em Sessão) (Destaca-se)

A propósito, observe-se que não há falar em qualquer tipo de imunidade ou exceção ao pré-candidato profissional da comunicação social.

Entende-se, ainda, que o fato gerador da multa descrita no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 nasce a cada programa de rádio que vai ao ar, com a violação ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 36-A da mesma lei. Isso não apenas em razão do alcance do programa de rádio em questão, mas também ao fato de que, a cada dia em que o primeiro representado divulgou seus feitos em gestão anterior, foi renovada a possibilidade de diferentes ouvintes sintonizarem em tal canal de rádio, ferindo a isonomia entre os candidatos causando, assim, desequilíbrio no pleito vindouro.

Assim, restando configurada propaganda eleitoral antecipada, *data vênia* o decidido na origem, deve o recurso ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso** para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e, assim, condenar os representados ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Des. LUIZ OSORIO MORAES PANZA
RELATOR**

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600052-12.2024.6.16.0014 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - Advogado do RECORRENTE: ARNOLDO KRUBNIKI NETO - PR56605 - RECORRIDO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - Advogados do RECORRIDO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, GUSTAVO BUENO LAROCCA - PR101740-A - RECORRIDO: RADIO MUNDI PARANA LTDA - Advogados do RECORRIDO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, TANIA MARIA AJUZ ISSA - PR18045.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos



termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandez Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.08.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 005.***-17 em 25/08/2024 11:24:51

Número do documento: 24082316442396100000042899526

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082316442396100000042899526>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 23/08/2024 16:44:26